

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 2004010392983 SSP/CE, CPF: 004.493.622-21, com domicílio e residência na Rua Senador Álvaro Adolfo, Nº 1218, Bairro Padre Andrade, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.355-572, aqui denominado **PROMOVENTE** por seus procuradores infra-assinados (mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, com endereço eletrônico contabilidade@seguradoralider.com.br, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, aqui denominadas **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Promovente não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta os arts. 98 a 102 do CPC/2015 c/c a Lei nº 1060/50.

II – DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa do advogado do promovente, **SARAH BASTOS DE ALENCAR, OAB/CE 33.781**, no endereço mencionado na procuração.

III – DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente de trânsito em data de 24/05/2020, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro lesionado.

No caso em comento, o Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para minorar os danos suportados, como visto em laudo médico, já anexado, o acidente acarretou à vítima, “Fratura do tornozelo esquerdo E lesão da sindesmose”.

Desta forma, a documentação acostada trata de comprovar a invalidez permanente do Promovente, o que a tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, percebeu via administrativa frente ao seguro DPVAT a importância de **R\$ 2.531,25** (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor apurado conforme tabela (Lei 11.482/07) e com base em perícia administrativa que atestou enquadrar-se no seguinte tópico: “Perda completa da mobilidade de um tornozelo” em **75%** (setenta e cinco) inerente ao grau da lesão, e classificados como intensa.

Ocorre que, consoante documentação médica em anexo, deveria o Requerente ser enquadrado no tópico da referida tabela: “Perda anatômica e/ou funcional

completa de um dos membros inferiores”, no percentual de 100% (cem por cento) inerente ao grau de lesão – Total.

Grau da lesão constatado em âmbito administrativo	75% -TORNOZELO
Grau da lesão constatado em documentos médicos	100 % - MI

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, é de 100% (CEM POR CENTO)!

Ocorre que o Autor inconformado com valor pago, pela incorreta análise do grau de comprometimento das funções do membro ou órgão afetado, que o DPVAT lhe aplicou administrativamente, bem como tendo em vista o parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar a complementação da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

Valor pago administrativamente	R\$ 2.531,25
Valor a ser pago, sem atualização	R\$ 9.450,00

A presente demanda visa somente a correta adequação de sua deficiência aos percentuais descritos na tabela disposta na Lei 11.945/2009, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Não restou outra alternativa ao Promovente senão buscar a tutela jurisdicional para solucionar o presente impasse, com fulcro nos fundamentos jurídicos a seguir esposados.

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/74, em seus art. 3º, §1º, bem define de que forma se dará a indenização por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do **percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento)** para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento)** para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **10% (dez por cento)**, nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo seu pagamento ser graduado diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, necessitando, acima de tudo, a verificação do grau da lesão por perícia médica.

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor, conforme vasta jurisprudência acerca do caso, senão vejamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE:

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE AFERIDA EM AVALIAÇÃO MÉDICA. PERDA PARCIAL E INCOMPLETA. VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trazem os autos para apreciação recurso de apelação cível interposto com o escopo de desconstituir a sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pleito autoral, condenando à seguradora ao pagamento da indenização complementar recebida através da via administrativa pelo seguro DPVAT. 2. A recorrente aduz que, houve dois pagamentos na via administrativa, tornando o valor pago pela ré superior àquele estabelecido pelo magistrado. 3. Como se sabe, a indenização securitária, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez do beneficiário, conforme dispõe a Súmula 474, do STJ. 4. Com arrimo no conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o recorrido padece de incapacidade permanente parcial e incompleta, em grau médio de 50% (cinquenta por cento). 5. Para alcançar o valor devido a título de indenização securitária, devem ser adotados os percentuais que adiante seguem: 70% (setenta por cento) sobre o valor do teto previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74, por se tratar de dano parcial, prosseguido pela subtração de 50% desta quantia aferida, em razão do dano parcial ser incompleto, perfazendo assim, o importe de R\$ 4.725,00. 6. Sobre o valor devido deve incidir os juros e a correção monetária conforme o estabelecido pelas Súmulas 426 e 580 do STJ. 7. O pagamento devido, portanto, deve ser de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) devidamente corrigidos, devendo ser deduzidos os valores pagos administrativamente sob este mesmo título. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJCE - APL: 08616602920148060001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/03/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º

DA LEI 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 11.482/07. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. CÁLCULOS PERTINENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PARCIALMENTE ADIMPLIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 474, 426 E 580 DO STJ. CABÍVEL A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, cujo montante será proporcional ao grau das lesões sofridas pela vítima, com cálculo adstrito à utilização de tabela de valores anexa à Lei (art. 32 da Lei 11.945/09), que estabelece como teto o parâmetro máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Referida disposição legal já teve reconhecida sua constitucionalidade (adi 4627 - dje 03/12/2014) e, sobre a gradação da lesão para fins indenizatórios, o STJ editou a Súmula 474, in verbis: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 2. Assim, para os fins acima preconizados, torna-se imprescindível a realização de perícia, a qual, no caso, fora realizada constando do laudo indicativo que o autor sofrera seqüela de natureza parcial no membro inferior esquerdo. 3. Consistia a pretensão inicial na complementação da indenização no teto legal; entretanto é certo que referida invalidez, em sendo parcial, autoriza o pagamento do seguro em 70% do teto indenizatório e, tendo a perícia atestado a lesão com repercussão no percentual considerado leve (25 %), deve ser realizada a gradação e calculado o montante indenizatório nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. 4. Dessa forma, vislumbra-se que o montante adimplido administrativamente não atendeu ao que o autor teria direito, ao tempo em que o percentual adotado na sentença (25% de 100% do teto), ultrapassa o montante a ser adimplido (25% de 70% do teto) o que impõe o parcial provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão, para condenar ao pagamento da complementação nos termos da gradação prevista em Lei determinando que ao cômputo de juros e de correção monetária deve ser observada a orientação das Súmulas 426 e 580 do STJ. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJCE - APL: 01518579720138060001, Relator: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/02/2017)

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela ora mencionada, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Destaca-se o grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela disposta na Lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. O livre arbítrio da Promovida em definir o valor a indenizar somente se presta a diminuir o real direito de seus segurados, em benefício de suas próprias finanças.

Fatos esses que tornam-se ainda mais notórios diante dos discrepantes resultados obtidos na justiça, por perícias médicas judiciais, e os pagamentos administrativos realizados pela ora Promovida.

Requer, assim, a condenação da requerida, no pagamento da diferença auferida por perícia médica administrativa e eventual perícia judicial, ou, em valor que Vossa Excelência entender devido, diante da vasta documentação comprobatória acostada aos autos.

IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS NA INDENIZAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sua súmula nº 580, através de uma apreciação equitativa da indenização do seguro DPVAT, determinou a incidência de atualização monetária da mencionada indenização, desde a data do evento danoso, senão vejamos:

Súmula 580 STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

O entendimento, ora sumulado, se presta a orientar as decisões monocráticas que versem sobre o mesmo assunto aqui em baila, repondo as perdas que os segurados/autores de demandas judiciais venham a ter pela natural espera da tutela jurisdicional.

Evita-se, assim, que o processo seja um fim em si mesmo, satisfazendo o pleito do vencedor de forma proporcional e justa, sem que o lapso temporal decorrente do devido processo legal suprima, pela própria desvalorização da moeda, o direito judicialmente reconhecido.

Dando continuidade, em decisão anterior, mas igualmente importante, o STJ, na súmula de nº 426, firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, senão vejamos:

Súmula 426 STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, aplicando tal entendimento, reconheceu a necessidade da reforma de decisão de primeira instância para aplicar a correção monetária e juros mora, senão vejamos

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CÁLCULO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 50% DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO DE 75%. **TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). **RECURSO PROVIDO E SENTENÇA ANULADA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS.** 1. A tabela anexa à Lei. 6.194/74 dispõe que o percentual para a perda funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores é de 70% (setenta por cento). 2. A perícia técnica realizada no caso in comento constatou a debilidade e deformidade da mão direita, sendo lesões de média proporção para o membro superior direito, devido às consequências da mão lesada, comprometendo 50% da capacidade funcional do MSD. Apresenta ainda sequelas no membro inferior esquerdo, sendo lesões de grande repercussão para este membro, comprometendo 75% da capacidade funcional do MIE. 3. Para chegar à conclusão do valor indenizatório do seguro DPVAT, há de ser cálculo o teto da indenização (R\$ 13.500,00), multiplicá-lo pelo percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74 conforme a lesão sofrida e, por conseguinte, multiplicar conforme o grau de perda no membro do lesionado. 4.

In casu, o valor devido será extraído através do seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 X 70% X 50% + R\$ 13.500,00 X 70% X 75% = R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). **Sobre este valor, deverá incidir correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) a partir da citação (Súmula 426 do STJ).** 5. O art. 3º, III da Lei 6.194/74 autoriza o reembolso dos valores despendidos pelas despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), entretanto, limita-o ao patamar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 6. No caso dos autos, restaram devidamente comprovados os valores despendidos com despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), de forma que o seu ressarcimento deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. 7. Recurso provido e sentença anulada para julgar procedente os pedidos iniciais.

(TJES - APL: 00509976220138080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2017) (grifo nosso)

Portanto, a partir dos entendimentos sumulados pelo Tribunal da Cidadania, requer a condenação da Requerida no pagamento da indenização por acidente de trânsito DPVAT, desde que corrigido monetariamente da data do sinistro e com aplicação de juros de mora desde a citação.

V – DA VEDAÇÃO AOS HONORÁRIOS AVILTANTES

O Novo Código de Processo Civil – NCPC/15, em seu artigo 85, § 8º, inovou em muitos aspectos a defesa da advocacia, reafirmando o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 que *o advogado é indispensável à administração da justiça*, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.** (grifo nosso)

Verifica-se facilmente que a presente demanda tem um baixo valor de causa, como também terá, conseqüentemente, por ocasião do julgamento de mérito, um irrisório proveito econômico.

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, em recente decisão, reconheceu a necessidade da reforma de decisão de primeira instância para majorar honorários advocatícios aviltantes, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. **CONDENAÇÃO EM VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA EQUIDADE.** POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Em razão do baixo valor da condenação, este no importe de R\$ 759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), agiu com acerto o magistrado ao fixar a verba honorária por equidade sobre o valor da causa, a fim de evitar a má valoração dos serviços prestados pelo profissional advogado e dignificar com justeza tal cargo.** Desta feita, afastada a preliminar aviltada, não podendo se falar em julgamento "ultra petita". 2. Não há que se falar em fixação da correção monetária apenas da data do ajuizamento da demanda, como reclamam as apelantes. Pacificado o entendimento de que o termo inicial para a aplicação da correção monetária decorrente da condenação em juízo deverá retroagir a data do evento danoso, como bem afirmou o Ministro Marcos Buzzi do Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1470320 SC 2014/0180911-2. 3. Ademais, considerando que as apelantes deram causa ao ajuizamento da presente ação, ao resistir à pretensão deduzida pelo apelado, deverão as mesmas suportar a integralidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão. Fortaleza, 31 de janeiro de 2017 Presidente do

Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA
CAVALCANTE Relator RELATÓRIO

(TJ-CE - APL: 08325343120148060001 CE 0832534-31.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2017) **(grifo nosso)**

Requer, portanto, a condenação da Requerida, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência entender devido, por equidade.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Excelência digne-se em:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas necessariamente na pessoa do advogado do promovente, **SARAH BASTOS DE ALENCAR, OAB/CE 33.781**;
3. Dispensa da audiência de conciliação prévia, em nome do princípio da celeridade e economia processual, pois é notório que a Promovida somente firma auto composição mediante produção de prova pericial;
4. A citação da Promovida, via postal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta;
5. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);
6. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 318 do Código de Processo Civil (PROCEDIMENTO COMUM), sendo desde logo requerida a prova pericial;
7. Seja determinado a produção de prova pericial, caso as provas carreadas aos autos não sejam conclusivas, para aferição do grau de invalidez do Promovente;

8. Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a presente demanda, condenando a promovida ao pagamento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)** com correção monetária desde nove a data do sinistro e juros moratórios a partir da citação da promovida, com arrimo nas Sumulas 580 e 426 do STJ, respectivamente;

9. Requer ainda a condenação das promovidas ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como ato de justiça;

10. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, ou outro valor que Vossa Excelência entender devido, de forma a evitar honorários aviltantes, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do NCPC;

PROTESTA provar o alegado por depoimentos pessoais e perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor **R\$ 11.918,75 (onze mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 24 de novembro de 2020.

FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO,

OAB/CE 29.811

SARAH BASTOS DE ALENCAR,

OAB/CE 33.781

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Lucas Kuyuyron Moura da Silva, brasileiro, solteiro, Autônomo
Portador do Rg: 2004010392983 - SSP/CE, CPF: 004.443.622-
21, com domicílio e Residência na Rua Senador Aarão Aboito
N.º 1218, Bairro Padre Andrade, cidade de Fortaleza, Estado
do Ceará, CEP: 60.355-572.

OUTORGADO: Nomeia e constitui como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, Dr. **FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 29.811 e a Dra. **SARAH BASTOS DE ALENCAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 33.781, ambos com escritório profissional na Avenida Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1304, Bairro Aldeota, na Cidade de Fortaleza, no Estado Ceará, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais neste endereço.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para *receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica*, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Fortaleza, 25 de Set de 2020.

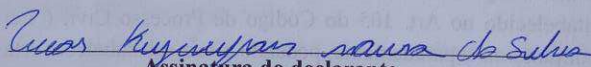
Lucas Kuyuyron Moura da Silva
OUTORGANTE

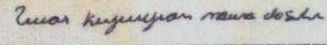
Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1304, Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza-CE /
 E-mail: wsdprivat.juridico@gmail.com | (85) 98786-0818 (85) 988882031

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro, também, para os devidos fins, ser pobre, na forma e sob as penas da Lei nº 7.115/83, não podendo, assim, arcar com as despesas advindas desse processo sem que haja prejuízo do sustento meu e de minha família.

Fortaleza - CE, 25 de Set de 2020.


Assinatura do declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843412396		NOME LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA	
		DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 2004010392983 SSP CE	
		CPF 004.493.622-21	DATA NASCIMENTO 20/03/1991
		FILIAÇÃO JOSE ALBERTO DA SILVA MARIA MOURA DA SILVA	
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1843412396	 ASSINATURA DO PORTADOR	PERMISSÃO 	
		ACC 	
		CAT. HAB. A	
		N° REGISTRO 05169278746	
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;		VALIDADE 13/11/2024	
DATA EMISSÃO 14/11/2019		1ª HABILITAÇÃO 26/03/2011	
LOCAL FORTALEZA, CE		50424168584 CE173508014	
 ASSINATURA DO EMISSOR		50424168584 CE173508014	
CEARÁ			

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Nº de Inscrição:
010406565

DADOS DO CLIENTE

LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA
RUA SEN ALVARO ADOLFO, 1218, PADRE ANDRADE
FORTALEZA - CEP: 60355-572

Codificação: 001.039.0116.0766.0000.00.00
Padrão do imóvel: BÁSICO

ECONOMIAS
Residencial: 001 | Comercial: 000 | Industrial: 000 | Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO					
Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	VOLUME (m³)	Média Semestral (m³)
ÁGUA	A03S358360	913	914	1	2

DATAS
 Leitura atual: 17/06/2020 Enissão: 17/06/2020 Lacre água: 653020
 Leitura anterior: 18/05/2020 Próxima leitura: 17/07/2020 Lacre esgoto: 154165

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 04/2020

Nº de amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes totais	Escherichia coli
Exigidas	255	255	061	255	255
Analisadas	264	264	264	263	263
Em conformidade	263	257	238	255	263

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
ÁGUA	0,00			
ESGOTO	0,00			

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO	
Descrição	Valor (R\$)
PIS	0,00
COFINS	0,00

SUBSÍDIO	
Descrição	Valor (R\$)
VALOR DO SERVIÇO	0,00
VALOR DO SUBSÍDIO	0,00
VALOR TOTAL A PAGAR	0,00

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
06/2020	06/07/2020	0,00

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

MÉDIA DE CONSUMO (OUT/14 A SET/15): 8 m³ | META: 10 m³.
 Agradecemos sua pontualidade. Água tratada e saúde.
 RELATÓRIO DA QUALIDADE DA ÁGUA VEJA NO SITE CAGECE

Esta fatura não precisa ser paga.
Esta isenção é um benefício do
Governo do Ceará para a sua família,
em virtude da pandemia do coronavírus.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Fatura Mensal
Via do agente arrecadador

DADOS DO CLIENTE
 Inscrição: 010406565 Mes/ano: 06/2020
 Vencimento: 06/07/2020 Total a pagar (R\$): 0,00

CONTA PAGA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO
Impresso nº 2020405533



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 301 - 1021 / 2020

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **09/07/2020 10:23:14**
Data / Hora da Ocorrência: **24/05/2020 23:30:00**
Endereço da Ocorrência: **AV GOVERNADOR LEONEL BROZOLLA EM FRENTE AO NUMERAL 200, JANGURUSSU - FORTALEZA/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA**
Nascimento: **20/03/1991** CPF: **004.493.622-21**
RG: **2004010392983** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **MARIA MOURA DA SILVA**
JOSÉ ALBERTO DA SILVA
Endereço: **RUA SENADOR ALVARO ADOLFO, 1218**
Bairro: **PADRE ANDRADE**
Município: **FORTALEZA/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98582-9916**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **POR9474** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi: **9C2KD0810KR255118** Renavam: **1214567026** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR160 BROS ESDD** Ano Fabricação: **2019** Ano Modelo: **2019** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **AZUL** Proprietário: **LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

O DECLARANTE AFIRMA QUE NA DATA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS TRAFEGAVA NA MOTOCICLETA HONDA NXR 156 BROS ESDD, PLACA POR9474, QUANDO DERRAPOU EM UMA CURVA, AO TENTAR DESVIAR-SE DE UM ANIMAL NA VIA; QUE A PISTA ESTAVA MOLHADA; QUE O VEICULO CAIU POR CIMA DE SUA PERNA ESQUERDA DESTA; QUE A VÍTIMA FRATUROU O TORNOZELO ESQUERDO; QUE FOI SOCORRIDO POR POPULARES PARA O HOSPITAL FROTINHA DE MESSEJANA. E NÃO MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

MARIA DE JESUS PEREIRA MOURA - MAT.: 167731-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Lucas Keywysom Moura da Silva

VISTO DO DELEGADO(A) :

DIANA MÁRCIA NOGUEIRA SURIMÁ - MAT.: 012875-1-6

DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

Consolidado em: 09/07/2020 10:32:28

Pág. 1 de 1

Impresso em: 09/07/2020 10:32:28

 Prefeitura de Fortaleza		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA MESSEJANA	
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIA			
DADOS PESSOAIS NOME DO PACIENTE: LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA CADSUS: _____		N° DO PRONTUÁRIO: 5177272 SEXO: M NOME MÃE: MARIA MOURA DA SILVA	N° DO BE: 402478 RAÇA/COR: PARDOS
DOCUMENTOS CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG): 2004010392983 NOME RESPONSÁVEL: NI MUNICÍPIO: _____ UF: CE		ENDEREÇO: RUA DO PENSAMENTO 44 CONJUNTO PALMEIRAS CONTATO: (98) 72497-66	
CEP: NI		OCORRÊNCIA LOCAL DA OCORRÊNCIA/TRANSPORTE/DADOS DO ACIDENTE: _____	
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO			
QUEIXA: CAIU DA MOTO POR CIMA DA PERNA ESQUERDA (ESCORIAÇÕES) SINTOMAS: DOR EM PERNA ESQUERDA COM ESCORIAÇÕES		MOTIVO: ACIDENTE DE MOTO ESCALA DE DOR: 5 (ADULTO)	
SINAIS VITAIS			
PESO: NI KG TEMPERATURA: NI °C CLASSIFICAÇÃO: VERDE	PRESSÃO ARTERIAL: NI/NI ALTERAÇÕES: NEGA RESPONSÁVEL PELO CLASSIFICADO: NATANA ABREU DE MOURA	SAT O2: NI% PULSO: NI GLICEMIA: NI	DATA E HORA DA CLASSIFICAÇÃO: 25/05/2020 00:35:14
ÁREA DE ATENDIMENTO: 1 - EMERGENCIA TRAUMATOLOGICA		ÁREA ATENDIMENTO: _____	
ATENDIMENTO MÉDICO			
ANAMNESE: <i>30/3/2020 pt. mau esp. inter. Bazo esp. e unhas esp. perna e punho 2ab esp. esp. perna</i>			
DIAGNÓSTICO: <i>Politrametismo</i>		COD. PROCEDIMENTO: _____ CID: _____	
SADI SOLICITADO: ☐ HC ☐ SU ☐ US ABDOMINAL ☐ TC CRANIO ☐ RAIOS ☐ OUTROS: <i>politrauma</i>			
MÉDICAMENTO: _____		PRESCRIÇÃO MÉDICA: <i>Politrauma + Abuso</i>	APRAZAMENTO: _____
OBSERVAÇÕES: <i>crampo perna inter. mau esp. inter. perna crampo</i>			
TIPO DE ALTA/SAÍDA: 200			
ALTA/SAÍDA: ☐ DECISÃO MÉDICA ☐ A PEDIDO ☐ EVASÃO ☐ TRANSFERÊNCIA ☐ INTERNAÇÃO ☐ ÓBITO: ☐ ATÉ 48 HORAS ☐ APÓS 48 HORAS DESTINO DO CORPO: ☐ FAMÍLIA ☐ IML ☐ ANAT. PATOL			
DATA E HORA DO ATENDIMENTO: _____		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA: <i>Dr. Miguel Ricardo B. Moraes</i> Traumatólogista CRM - CE 4299	
Impresso por NATANA ABREU DE MOURA em 25/05/2020 00:35:14 Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal.			
_____ LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA			

Anexo III
CONFERE COM ORIGINAL
23.106.13020

04.385.197/00012-05
HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON
BARROS DE OLIVEIRA
 Av. Jornalista Tomaz Coelho 1678
 Messejana - Cep: 60.864-810
 Fortaleza - Ceará

 PRONTO-SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA	 FORTALEZA	REGISTRO EMERGÊNCIA	MATRÍCULA NO HOSPITAL 5/12/2022
---	---	---------------------	---

PACIENTE: <u>Lucena Klebson marcos</u>	ENFERMARIA	LEITO
DATA OPERAÇÃO: <u>26/05/2022</u>	1º AUXILIAR:	
2º AUXILIAR:	3º AUXILIAR:	INSTRUMENTADOR:
ANESTESISTA: <u>Dr. Gustavo</u>	TIPO DE ANESTESIA: <u>RAQUIDIANÉSCICA</u>	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: <u>FX de tornozelo + lesão lig.</u>		
TIPO DE OPERAÇÃO: <u>Mo em. FX tornozelo + lesão lig. direito</u>		
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:		
RELATÓRIO IMEDIATO PATOLOGISTA:		
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO:		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO:		

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICO E TÉCN. LIGADURAS DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTO	XEMAS
<u>1) Por 2/0/3/0 azul para 203 raquidiano</u>	
<u>2) Alça</u>	
<u>3) Ligadura lateral de tornozelo (L) + drenagem</u> <u>por placas + drenagem direta de FX</u>	
<u>4) Torçor de alça para 1/2 de cada L</u> <u>de profundidade reduzida + de profundidade profunda</u>	
<u>5) anéis por placas</u>	

Dr. Igor de Lucena
 Ortopedia e Traumatologia
 Cirurgião do PCE e Tornozelo
 REG. 15304 / CRM 16152

Gráf. HDEBO-S - Oper-003

04.885.197/00012-05
 HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON
 BARROS DE OLIVEIRA
 Av. Jornalista Tereza Coelho 157
 Messejana - Cep: 60.864-810
 Fortaleza - Ceará

Anexo 116
 CONFERE COM ORIGINAL
23/06/2022

Ministério da Saúde Sistema Unico de Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de saúde			
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		2 - CNES	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		4 - CNES	
Identificação do Paciente			
5 - NOME DO PACIENTE		6 - Nº PRONTUÁRIO	
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		8 - DATA DO NASCIMENTO	
9 - SEXO		10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	
11 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)		12 - TELEFONE DE CONTATO	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		14 - CMM - IBGE MUNICÍPIO	
15 - UF		16 - CEP	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL			
21 - CID 10 PRINCIPAL			
22 - CID 10 SECUNDÁRIO			
23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO			
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO			
26 - CLÍNICA			
27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO			
28 - DOCUMENTO			
29 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE			
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE			
31 - DATA DA SOLICITAÇÃO			
32 - ASSINATURA E CARIMBO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)			
33 - CNPU DA SEGURADORA			
34 - SÉRIE			
35 - Nº BILHETE			
36 - CNPJ DA EMPRESA			
37 - CNPJ DA EMPRESA			
38 - CNPJ DA EMPRESA			
39 - CNPJ DA EMPRESA			
40 - CNPJ DA EMPRESA			
41 - CNPJ DA EMPRESA			
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
43 - EMPREGADO			
44 - EMPREGADOR			
45 - AUTÔNOMO			
46 - DESEMPREGADO			
47 - APOSENTADO			
AUTORIZAÇÃO			
48 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
49 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR			
50 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
51 - DATA DO DOCUMENTO			
52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)			
53 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
54 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
55 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
56 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
57 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
58 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
59 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
60 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
61 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
62 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
63 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
64 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
65 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
66 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
67 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
68 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
69 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
70 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
71 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
72 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
73 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
74 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
75 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
76 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
77 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
78 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
79 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
80 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
81 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
82 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
83 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
84 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
85 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
86 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
87 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
88 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
89 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
90 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
91 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
92 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
93 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
94 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
95 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
96 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
97 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
98 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
99 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			
100 - Nº DO DOCUMENTO DO PROFISSIONAL AUTORIZADO			

ANNA LILI
 CONFERE COM ORIGINAL
 23/06/2020

Gráf. HDEBO-SAME-AIH-005

FRANCISCO MARDÔNIO SALMITO DE ALMEIDA

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA

CREMEC - 4411 - CPF: 122.369.423-20

RELATÓRIO MÉDICO

Relato, para os devidos fins, junto ao DPVAT, que o Sr.(a):

Lucas Alexsandro Moura da Silva

vítima de acidente de trânsito, em 25/05/2020, sofreu:

Fratura de peroneo Esq.

CID: S82.6

lesão tendinosa e lesão do sinostose

e submeteu-se a tratamento(s):

Cirurgias: redução e fixação
do fratura, placa e parafuso
tendinoseencontra-se de alta clínica, e apresenta invalidez permanente,
com grau de incapacidade funcional irreversível de:Edema crônico no peroneo
esquerdobloqueio funcional do peroneo
devido à lesão

maneira claudicante

dos membros inferiores com dores
e piro.Limitação funcional
permanente do paciente
devido ao trauma

24/08/2020

Dr. Francisco Mardônio Salmito de Almeida

CREMEC 4411

Fco. Mardônio Salmito Almeida
Ortopedia - Traumatologia
CRM - 4411

Rua Guilherme Rocha, 1201 - Centro - Fortaleza - Ceará.

✓

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200302947 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO LUCAS KEYWYSON MOURA DA SILVA

CPF/CNPJ: 00449362221

Posição em 02-09-2020 09:54:31

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
03/09/2020	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25